

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO

LUIZ GUSTAVO CANUTO DE LUCA

**LEI MARIA DA PENHA APLICADA PARA PROTEGER HOMENS: UM
ESTUDO JURISPRUDENCIAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES.**

CRICIÚMA, 03 DE JUNHO DE 2011.

LUIZ GUSTAVO CANUTO DE LUCA

LEI MARIA DA PENHA APLICADA PARA PROTEGER HOMENS: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES.

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Paulo Henrique Burg Conti

CRICIÚMA, 03 DE JUNHO DE 2011.

LUIZ GUSTAVO CANUTO DE LUCA

LEI MARIA DA PENHA APLICADA PARA PROTEGER HOMENS: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Penal.

CRICIÚMA, 17 DE JUNHO DE 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Paulo Henrique Burg Conti – Orientador

Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho - Membro da Banca Examinadora

Esp. Antonio Márcio Campos Neves - Membro da Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Sálvio e Vera, razão da minha existência e responsáveis pela formação da pessoa que sou.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial aos meus pais, pelo apoio e incentivo ao longo desses anos.

Aos meus amigos que de alguma forma contribuíram para a conclusão dessa etapa.

Ao meu professor orientador Prof. MSc. Paulo Henrique Burg Conti pelos seus ensinamentos e compreensão.

“A violência física em toda a sua enormidade e horror não é mais um segredo. Entretanto, a violência que não envolve dano físico ou ferimentos corporais continua num canto escuro do armário, para onde poucos querem olhar. O silêncio parece indicar, que pesquisadores e escritores não enxergam as feridas que não deixam cicatrizes no corpo, e que as mulheres agredidas não fisicamente, tem medo de olhar para as feridas que deixam cicatrizes em sua alma.”

Mary Susan Miller

RESUMO

Esta monografia tem como objeto de estudo a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem por objetivo penalizar com mais rigor a violência doméstica praticada contra a mulher. A criação de uma legislação específica contra a violência doméstica e familiar reflete a importância dos Tratados de Direitos Humanos da Mulher, ratificados pelo Brasil, mas principalmente, da pressão dos organismos internacionais que, através da história de Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira que deu nome à lei, tomaram conhecimento da omissão do Estado Brasileiro na proteção dos direitos humanos da mulher. A nova lei veio inibir, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, todos os membros da entidade familiar merecem proteção do Estado, conforme, inclusive, reza a Constituição Federal. Homens e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ocupam a mesma posição, a de vulneráveis, e é essa a condição que deve ser protegida pela lei.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Princípio da Igualdade. Violência Doméstica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

OEA - Organização dos Estados Americanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. O princípio da igualdade e sua aplicação para alcançar a isonomia de gênero no Brasil	11
2.1 Princípios constitucionais e seu papel no ordenamento jurídico	11
2.2 O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988: a igualdade formal e a igualdade material	14
2.2.1 Igualdade formal	17
2.2.2 Igualdade material	18
2.3 O princípio da igualdade e a não discriminação	18
2.4. Gênero e sexo: as distinções para a aplicação do princípio da igualdade	22
3. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): criação e inovação no contexto brasileiro	25
3.1 Histórico de criação da Lei Maria da Penha: as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha ..	25
3.2 Características e inovações da Lei 11.340/06	28
3.3 Violência de gênero e suas formas de manifestação	33
4. Medidas protetivas de urgência	39
4.1 As medidas protetivas de urgência e seu caráter cautelar	39
4.2 As medidas protetivas de urgência dirigidas ao agressor e à ofendida .	42
4.3 A aplicação da Lei Maria da Penha para proteger homens vítimas de agressão doméstica e familiar nos acórdãos proferidos no Brasil	46
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54
ANEXO A – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006	62

1 INTRODUÇÃO

Em 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei nº 11.343, alcunhada de Lei Maria da Penha. Tal legislação visa ser um dos instrumentos de combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desde a sua entrada em vigor, esta lei tem a sua constitucionalidade questionada, muitos afirmando que as medidas propostas são distantes das condições reais do Judiciário e de outros serviços governamentais, tais como a formação de equipes multidisciplinares e a atuação integrada com os Juizados de Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher.

Após quase quatro anos de sua publicação existe uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) tramitando no Supremo Tribunal Federal para decidir acerca das alegações de contrariedades constitucionais, por juízes e doutrinadores. A implementação dos serviços previstos na legislação é bastante lenta, dada a falta de estrutura, a escassez dos recursos e a falta de interesse das instituições públicas. No entanto, os entendimentos definidos na doutrina e nos julgados dos Tribunais sobre o tema já é bastante diversificado e permite uma análise mais apurada sobre os efeitos da referida Lei no combate à violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

No Capítulo 1 é feito um estudo do princípio constitucional da igualdade e a distinção entre gênero e sexo, para aplicação deste princípio.

Posteriormente, no Capítulo 2 faz-se um exame do histórico de criação da Lei Maria da Penha, além de suas características e inovações.

Por fim, no Capítulo 3, à luz dos elementos estudados nos capítulos anteriores, analisa-se aplicação dos institutos da Lei Maria da Penha para proteção de homens nos acórdãos proferidos no Brasil.

2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUA APLICAÇÃO PARA ALCANÇAR A ISONOMIA DE GÊNERO NO BRASIL

2.1 Princípios constitucionais e seu papel no ordenamento jurídico.

A palavra “princípio” está associada à idéia de começo, início, origem. Pode ser empregada também no sentido de normas providas de alto grau de abstração.

Segundo o Dicionário Aurélio, princípio seria o momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária. Acrescentando, conceitua princípio em Filosofia, dizendo ser a origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento e, em Lógica, conceitua como a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada (Novo Aurélio Século XXI, p. 1639).

Conforme Aristóteles, citado por Diniz (1997, p. 211), princípio é uma fonte, uma causa de ação, tornando-se um freio dos fenômenos sociais.

No entender de Espíndola (2002, p. 53), princípio:

[...] designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

No conceito de Silva (2001, p. 639), os princípios “revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica”.

Carvalho (1999, p. 37) salienta que os princípios apresentam-se como linhas diretivas que visam facilitar a compreensão de setores normativos, de modo a lhes atribuir caráter de unidade e servindo de fator de agregação em um grupo de normas.

Para Bonavides (2006, p. 258), “Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”. Esclarece, ainda, a distinção entre normas e princípios, “tendo norma como gênero do qual são

espécies as regras e os princípios, sendo que aquelas têm grau de generalidade relativamente baixo, ao passo que estes são dotados de alto grau de generalidade.”

Também Norberto Bobbio (1996, p. 236), em elucidativa passagem de sua Teoria do Ordenamento Jurídico, expressou seu pensamento acerca da normatividade dos princípios jurídicos:

Os princípios gerais são, ao meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípios induz em engano, tanto que é velha questão entre juristas se os princípios são ou não são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as demais. E esta é a tese sustentada também pelo estudioso que mais amplamente se ocupou da problemática, ou seja, Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos vêm a ser dois e ambos válidos: antes de tudo, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas agora servem ao mesmo fim para que servem as normas expressas.

Os princípios distinguem-se das demais normas jurídicas (regras) em diversos aspectos. Pelo conteúdo (os princípios incorporando primeira e diretamente os valores ditos fundamentais, enquanto as regras destes se ocupam mediamente, num segundo momento), mas também pela apresentação ou forma enunciativa (vaga, ampla, aberta dos princípios, contra uma maior especificidade das regras), pela aplicação ou maneira de incidir (o princípio incidindo sempre, porém normalmente mediado por regras, sem excluir outros princípios concorrentes e sem desconsiderar outros princípios divergentes, que podem conjugar-se ou ser afastados apenas para o caso concreto; as regras incidindo direta e exclusivamente, constituindo aplicação integral – conquanto nunca exaustiva – e estrita dos princípios, e eliminando outras conflitantes) e pela funcionalidade ou utilidade (que é estruturalmente e de fundamentação nos princípios, enquanto as regras descem à regulação específica). Traduzem ambos – princípios como regras – expressões distintas ou variedades de um mesmo gênero: normas jurídicas (ROTHENBURG, p.81).

Robert Alexy (2008, p. 87-88) utiliza o critério da generalidade para distinguir regras de princípios e afirma que os princípios são normas que possuem grau de generalidade relativamente alto, enquanto as regras possuem grau de

generalidade relativamente baixo. A norma que garante a liberdade de crença é um exemplo de grau de generalidade relativamente alto. De outro lado, a norma que prevê que todo preso tem o direito de converter outros presos à sua crença, exemplifica o grau de generalidade relativamente baixo. Segundo esse critério, seria possível pensar em classificar a primeira norma como princípio e a segunda como regra.

Conforme a lição de Juarez Freitas (2010, p. 56), os princípios distinguem-se das regras:

[...] não propriamente por generalidades, mas por qualidade argumentativa superior, de modo que, havendo colisão, deve ser realizada uma interpretação em conformidade com os princípios (dada a 'fundamentalidade' dos mesmos), sem que as regras, por supostamente apresentarem fundamentos definitivos, devam preponderar

A Constituição Federal do Brasil é o alicerce e é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio. Seus comandos normativos supremos fixam todas as diretrizes que o Direito infraconstitucional deve seguir e determina, de forma direta e indireta, a organização do Estado e da sociedade brasileira (CARDOSO, 2008).

Os princípios se referem ao fundamento mais primitivo de um conceito, a relação mais íntima na busca pelas concepções das quais se utilizará a ciência jurídica.

Novaes, citado por Correia (2002, p. 9), salienta que os princípios possuem as seguintes funções:

- a) *informadora*: indica que os princípios inspiram o elaborador da norma na sua concepção;
- b) *normativa*: determina que, quando se encontram contidos nas normas jurídicas, os princípios possuem poder de comando; não só comando expresso da norma como o extraído do conjunto de normas;
- c) *construtora*: indica que os princípios aparecem como tendências a serem trilhadas futuramente pelas leis;
- d) *integrativa*: segundo essa função, os princípios servem como elemento de integração das normas, em face das lacunas existentes no ordenamento jurídico;
- e) *interpretativa*: indica que os princípios aparecem como 'ferramentas' jurídicas auxiliares nas técnicas de interpretação.

Os princípios apresentam também função orientadora, norteando o intérprete na busca de soluções jurídicas, bem como complementando o direito quanto às suas lacunas.

Os princípios constitucionais são as normas a que o legislador constituinte concebeu como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui, decorrentes de verdadeiras opções políticas. São os valores mais relevantes de determinada ordem jurídica.

Assim leciona Nelson Rosenvald (2005, p. 48):

Os princípios colocam-se em estado de tensão, passível de superação no curso da aplicação do direito. O sentido dos princípios só será alcançado na ponderação com outros de igual relevância axiológica, pois operam em par, em complementariedade. Eles são *prima facie*, pois enquanto nas regras o comportamento já é objeto de previsão textual – elas pretendem gerar uma solução específica para o conflito – os princípios não portam consigo juízos definitivos do dever-ser, eles não determinam diretamente a conduta a ser seguida, apenas estabelecem fins normativamente relevantes, cuja concretização demandará intensa atividade do aplicador do direito. O princípio não aspira a obtenção de uma solução específica, mas soma-se a outras razões para a tomada de decisões. Assim, será na dimensão do peso que se realizará uma harmonização entre os princípios e suas diretrizes valorativas, a ponto de afastar um deles no caso concreto, solucionando-se o campo de tensão. Não se cogitará de invalidação, apenas de preponderância de determinada hipótese, visto que nada impedirá que, em outras circunstâncias, o princípio deslocado prevaleça em face da predominância de sua capacidade argumentativa.

A partir das idéias citadas é possível afirmar que os princípios são normas elementares, ao mesmo tempo, fundamentos primitivos de determinados conceitos que servem de base para a aplicação do direito.

Dessa forma, os princípios constitucionais norteiam o caminho a ser seguido para a aplicação do texto constitucional, ordem máxima de alicerce do presente objeto de pesquisa.

2.2 O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988: a igualdade formal e a igualdade material

O princípio da igualdade é considerado como um dos princípios estruturantes da ordem jurídico-constitucional, exprimindo, dentre outras coisas, a busca de inclusões.

Para explicá-lo, Luis Renato Ferreira da Silva (1993, p. 147) aponta três concepções distintas:

A concepção nominalista reconhece entre os homens desigualdades naturais, concebendo ao princípio uma conotação apenas nominal, pois a desigualdade é o substrato da existência humana.

Os adeptos da concepção idealista têm nos homens seres essencialmente iguais, sendo que as desigualdades surgem a partir do convívio social.

Já a concepção realista prega a coexistência da igualdade e da desigualdade. Vê os homens iguais em essência, mas diferentes num contexto social.

O princípio da igualdade, em âmbito nacional, está consagrado na Constituição Federal de 1988 dentre os direitos fundamentais. A ênfase a tal princípio vem enunciada já no Preâmbulo, espalhando-se por inúmeros outros dispositivos, ora reforçando a igualdade ora concedendo situações isonômicas aos desiguais. Para tanto, destaca-se o art. 3º, incisos IV, o art. 5º, *caput* e inciso I, e o art. 226, §§ 5º e 8º, que assim dispõem:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2010).

Observe-se que o texto constitucional, por duas vezes, assevera o princípio da igualdade ao empregar as palavras “iguais” e “igualdade”, no *caput* do art. 5º. E, como se não bastasse, no inciso I, do mencionado artigo, reforça o princípio ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Isso, sem olvidar que, já no preâmbulo, a igualdade é colocada como um dos valores supremos da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 3º

estabelece promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

No entender de Moura (2005, p. 216), “O Texto consagra a igualdade como um dos objetivos da República Brasileira, além de dispô-la ora como princípio ora como regra”.

Moreira (2007, p. 216) defende que este princípio constitucional “significa a proibição, para o legislador ordinário, de discriminações arbitrárias: impõe que a situações iguais corresponda um tratamento igual, do mesmo modo que a situações diferentes deve corresponder um tratamento diferenciado”.

No entanto, se constituiria pura ingenuidade acreditar que realmente “todos são iguais perante a lei”, posto que a evolução dos tempos tende a criar, fortalecer e discriminar uns grupos em detrimento de outros. Uns passam a ser, diante das relações de domínio que formam a civilização humana – econômico, político ou religioso –, mais iguais que os outros. Borowski (2003, p. 191) lembra que, “do princípio geral de igualdade decorre não apenas um dever de tratamento igual, mas também um dever de tratamento desigual”.

Essa lógica é traduzida por Alexy (2008, p. 397) na seguinte máxima complementar: “Se há uma razão suficiente para impor um tratamento desigual, então um tratamento desigual impõe-se.” Pode-se, assim, falar num dever de diferenciação sempre que isso seja necessário e oportuno para se alcançar uma igualdade efetiva.

Nesse caminhar, já se pode abrir um parêntese para esta reflexão. Como o legislador infra-constitucional não observou o princípio da igualdade ao direcionar a Lei Maria da Penha apenas à proteção da mulher, vítima da violência doméstica e familiar, o que, em tese, a tornaria inconstitucional, ainda é possível para o aplicador da lei fazer prevalecer esse princípio estendendo o seu alcance ao homem, também possível vítima da violência doméstica e familiar, porque se de fato desejamos construir novos cenários para promover a equidade entre homens e mulheres, devemos nos basear no respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos nestas situações: mulheres, homens e familiares.

Por outro lado, poder-se-ia rechaçar essa idéia e clamar que o princípio constitucional deve ser interpretado conforme a notória afirmação de Aristóteles: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, porque, caso contrário,

não se alcançaria a aplicação real desse princípio. A igualdade preconizada pela Constituição Federal seria, em verdade, a material, única justa a permitir que a lei desiguale os desiguais na medida das suas diferenças” (LIMA, 1993, p. 18).

Na história do Estado de Direito, duas noções de princípio da igualdade têm sido recorrentes nos textos constitucionais: a igualdade formal e a igualdade material.

2.2.1 Igualdade formal

Diz respeito ao princípio da igualdade perante a lei; considera que todos os homens são iguais perante a lei. Vista de outro ângulo significa que a lei é igual para todos.

A igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico, podendo-se afirmar: "Todos os homens, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres" (BASTOS, 1978, p. 225).

Nessa esteira, Canotilho (2000, p. 417) argumenta que “Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos.”

Na Constituição Federal de 1988, podemos encontrar vários textos que estabelecem normas programáticas que visam nivelar e diminuir as desigualdades reinantes. Exemplos de tais normas: art. 3º; art. 170 e incisos que tratam da ordem econômica e social; art. 7º que tratam da questão salarial; art. 205 que trata da democratização do ensino. (BRASIL, 2010)

A instauração da igualdade material é um princípio programático, contido em nosso Direito Constitucional, o qual se manifesta através de numerosas normas constitucionais positivas, que em princípio, são dotadas de todas as suas características formais.

2.2.2 Igualdade material

Refere-se à igualdade real, de fato, substancial, que por sua vez refere-se às diferenças sociais, econômicas e culturais. Trata da redução das desigualdades criadas pelo homem, perpassando pela necessidade de tratamento diferenciado àqueles grupos ou pessoas carecedoras da igualdade em razão de circunstâncias específicas. Como exemplo, a Carta Política de 1988 apresenta os artigos 3º, III, 5º, XLI e XLII, e 7º, XXX e XXXI (BRASIL, 2010).

De acordo com Hatscheck, citado por Pinto Ferreira (1983, p. 770), "o preceito da igualdade da lei não se esgota com a aplicação uniforme da norma jurídica, mas que afeta diretamente o legislador, proibindo-lhe a concessão de privilégio de classe".

O ilustre Kelsen (1974, p. 203) já lecionava que:

A igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.

Para Canotilho (2000, p. 401) haverá observância da igualdade "quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária". E segue o ilustre autor, esclarecendo que "existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável".

2.3 O princípio da igualdade e a não discriminação

O princípio da igualdade permite, numa análise conjunta com os demais princípios fundamentais, a diferenciação de alguns grupos. Todavia, o tratamento diferenciado sem a observância dos preceitos constitucionais, passaria do justo ao injusto, e estabeleceria vantagens de forma arbitrária.

A Constituição brasileira tem claras disposições no sentido da vedação de discriminação e correspondente repressão. Por exemplo: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (art. 5º, VIII); “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (art. 7º, XXXI); “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (art. 227, § 6º). (BRASIL, 2010)

Para Moura, “Igualdade e direitos sociais estão intimamente ligados, sendo permitido, inclusive, afirmar que os direitos sociais têm a igualdade como objetivo fundamental” (2005, p. 71). E completa: “Percebe-se que, além de uma conotação individualista de igualdade de tratamento, o princípio da igualdade busca, como os direitos sociais, uma igualização dos homens num contexto social, pois se vive num mundo de diferenciações flagrantes: as discriminações” (2005, p. 72).

A igualdade significa, portanto, evitar discriminações injustificáveis, proibindo-se o tratamento desigual de quem esteja numa mesma situação, bem como promover distinções justificáveis, oferecendo um tratamento desigual para quem esteja numa situação diferenciada (injusta). Borowski (2003, p. 191) lembra que, “do princípio geral de igualdade decorre não apenas um dever de tratamento igual, mas também um dever de tratamento desigual”.

E é a via enviesada da redução das discriminações e desigualdades que o Estado usa, no mais das vezes, como fundamento para fragmentar o princípio da igualdade. Com sua indesejável voracidade legiferante, diz aproximar gêneros – idosos, homens, mulheres, crianças –, mas acaba os distanciando de forma flagrante. Neste diapasão, não são raros os momentos em que a lei serve de puro instrumento para garantir privilégios e perseguições, quando, pela lógica, deveria sim, era regular a vida social de modo a tratar todos os cidadãos de forma equitativa, evitando os favoritismos.

Neste sentido, ganha relevo o significado negativo presente na afirmação revolucionária, por parte da burguesia, do princípio da igualdade perante a lei – cujo contexto, ademais, revela desde já os limites históricos em que esta noção foi gestada. Salientando tal característica negativa, lecionou Bobbio (1996, p. 27):

O alvo principal da afirmação de que todos são iguais perante a lei é o Estado de ordens ou estamentos, aquele Estado no qual os cidadãos são divididos em categorias jurídicas diversas e distintas, dispostas numa rígida ordem hierárquica, onde os superiores têm privilégios que os inferiores não têm, e, ao contrário, estes últimos têm ônus dos quais aqueles são isentos: a passagem do Estado estamental para o Estado liberal burguês resulta claro para quem examinar a diferença entre o Código prussiano de 1974, que contempla três estamentos em se divide a sociedade civil (camponeses, burgueses e nobreza), e o Código napoleônico de 1804, onde só existem cidadãos. No preâmbulo da Constituição francesa de 1971, pode-se ver que os constituintes pretenderam abolir irrevogavelmente as instituições que feriam a liberdade e a igualdade de direitos; e, entre essas instituições, incluem-se todas as que haviam caracterizado o regime feudal. A frase com que se encerra o preâmbulo – não mais existe, para nenhuma parte da nação ou para nenhum indivíduo, qualquer privilégio ou exceção ao direito comum de todos os franceses – ilustra a contrario, melhor do que qualquer comentário, o significado do princípio da igualdade perante a lei.

Neste significado negativo, a igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem as diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas.

A respeito de privilégio por disciplina legal e impugnação da validade de normas, por falta da condição de generalidade (“gerais”), Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1994, p. 27) enfatiza que “uma lei cuja norma discipline a conduta de uma entidade individualizada, ignorando outras que se achem na mesma situação, cria um privilégio, que contraria o preceito constitucional de que todos devem ser iguais perante a lei”.

De acordo com os ensinamentos de Mello (2007, p. 10), ao se analisar o princípio da igualdade, “[...] é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, indagando:

[...] o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio da isonomia? (2007, p. 11)

O princípio da igualdade busca um tratamento, seja igual ou desigual, que permita uma equiparação entre todos. Segundo Moura (2005, p. 43), “[...] positivado e aceito pelo Ordenamento Jurídico, não interessa apenas ao aplicador e ao criador

da lei, mas a todos os homens em suas relações com o Estado e com os particulares”.

Os direitos fundamentais tendem a ser de provimento inesgotável, e assim também a isonomia. “As constituições contemporâneas contêm princípios e valores potencialmente inexauríveis”, diz Martines (2005, p. 208). A busca por tratamentos diferenciados que permitam uma aproximação cada vez maior do ideal de igualdade é um desafio constante do Direito e uma renovada conclamação ao empenho de esforços. Na Constituição brasileira, isso transparece da estipulação de objetivos, entre os quais a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV).

Pode acontecer que um tratamento jurídico diferenciado aparente contradizer a igualdade. Nesse caso, a justificativa para a diferenciação deve revelar (e convencer no sentido de) que, se a diferenciação não existisse, a igualdade é que seria apenas aparente. Lecionam Araujo e Nunes Júnior (2005, p. 120) que, “em determinadas situações a discriminação empreendida, longe de contraditar, realiza o preceito constitucional em estudo”. Sarmiento (2006, p. 161-162) afirma que a Constituição brasileira “baseia-se numa concepção substantiva de isonomia” e, portanto, a “igualdade, na ordem constitucional brasileira, não se resume à proibição de exclusão. Igualdade é também a obrigação de inclusão”. Nesse sentido, ainda, pontua Fachin (2000, p. 294): “A igualdade também não corresponde a ausência de diferenciação. O seu primado também deve sugerir reconhecimento de certas diferenças”.

O dia a dia jurídico demonstra que o legislador, o que menos tem observado, são os princípios informadores do Ordenamento Jurídico pátrio. Rotineiramente são editadas leis impulsionadas por interesses de toda ordem, embaladas que são pela convulsão popular.

A pressão, sobretudo da mídia em geral, instrumento dos grupos poderosos e aparelho ideológico estatal, tem redobrado o trabalho dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que as ações propugnando pela inconstitucionalidade de diplomas legislativos contaminados têm alcançado um número considerável. As chamadas leis de ocasião, que maculam a figura do legislativo, dão voz ativa à população manipulada por inconstitucionais meios de

comunicação responsáveis não pelo “clamor público”, mas pelo “clamor publicado” (LIMA, 2010).

Foi neste descompasso que no dia 7 de agosto de 2006 editou-se a Lei Federal nº 11.340, batizada de “Lei Maria da Penha”, responsável por uma revolução, tanto positiva quanto negativa, no Ordenamento Jurídico brasileiro no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher. Formada por imperfeições técnicas e jurídicas de toda ordem, atropelou importantes preceitos constitucionais.

Como bem disse Santin, “A pretexto de proteger a mulher, numa postura ‘politicamente correta’, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher” (SANTIN, 2010).

2.4. Gênero e sexo: as distinções para a aplicação do princípio da igualdade

A Lei Maria da Penha volta-se para a prevenção e repressão da chamada violência de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais, psicológicos da mulher, inclusive ameaças, coerção e privação de liberdade.

A lei trouxe em seu art. 5º, a definição de violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2010)

O termo “gênero”, utilizado pelo legislador no caput do art. 5º, trata da questão do ser feminino/masculino e sua relação de poder daí recorrente.

Françoise Héritier (1996, p. 42), em sua coletânea sobre o pensamento da diferença sexual, insiste sobre o fato de que o gênero se constrói na relação homem/mulher, uma vez que não existe indivíduo isolado, independente de regras e

de representações sociais. Joan Scott (1998, p. 61), em recente definição da categoria gênero, ensina-nos que o gênero é uma categoria historicamente determinada que não apenas se constrói sobre a diferença de sexos, mas, sobretudo, uma categoria que serve para “dar sentido” a esta diferença.

Teles (2003, p. 17) ensina que o termo gênero não pode ser confundido com sexo, este, na maioria das vezes, descreve características e diferenças biológicas; enfatiza aspectos da anatomia e fisiologia dos organismos pertencentes ao sexo masculino e feminino. As diferenças sexuais assim discutidas são dadas pela natureza. Mulheres e homens pertencem a sexos diferentes.

O termo gênero aborda as diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculinos e femininos, que se traduzem entre desigualdades econômicas e políticas, colocando a mulher em posição inferior a dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

Na lição de Heilborn (2010), o sentido de que gênero é um conceito das ciências sociais que se refere à construção social do sexo, distinguindo a dimensão biológica da social. Diz a autora: “o raciocínio que apóia essa distinção baseia-se na idéia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e mulher é realizada pela cultura”.

Prossigue a autora:

O comportamento esperado de uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico. E mais, essas idéias acerca do que se espera de homens e mulheres são produzidas relacionalmente; isto é: quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico/antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos forma um sistema simbolicamente concatenado. (HEILBORN, 2010).

Na visão de Saffioti (2010), a violência de gênero não seria somente a expressão da existência de uma relação opressiva entre os sexos, mas também funcionaria em sua especificidade como uma espécie de violência que tem em mira a preservação de toda uma conformação social baseada no gênero e fundamentada na hierarquia e na desigualdade dos *status* sociais sexuais.

Souza (2007, p. 35), não obstante afirme que violência de gênero, violência doméstica e violência contra a mulher estejam vinculadas entre si, entende que elas são conceitualmente diversas, no que diz respeito ao seu âmbito de atuação. Para ele:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais são espécies.

Nesse contexto, Silva Júnior (2006) define a violência baseada no gênero como aquela praticada pelo homem contra a mulher, que revele uma concepção masculina de dominação social, propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nos quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.

3. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06): CRIAÇÃO E INOVAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

3.1 Histórico de criação da Lei Maria da Penha: as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha.

O principal documento em nível mundial sobre o tema violência doméstica foi aprovado pelas Nações Unidas em 1967, tratando-se da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada atualmente por mais de 160 países, dentre eles o Brasil (CAMPOS, 2007, p. 42).

Apenas no ano de 1984 o Brasil tornou-se signatário dessa Convenção, discorrendo sobre a necessidade dos Estados estabelecerem legislação pertinente à violência doméstica contra a mulher (CEDAW, 2011).

Posteriormente, o Brasil ratificou tal Convenção, abrigando o fórum internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém do Pará, que se denominou Convenção de Belém do Pará, em 1994. O tratado complementa a CEDAW e reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades (CAMPOS, 2007, p.42).

A atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e dos movimentos de mulheres e feministas nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988) foi fundamental para garantir, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade entre os sexos, no inciso I do artigo 5º: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”; e a inclusão do § 8º no artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2011).

Outro importante avanço foi a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à CEDAW, que ofereceu a possibilidade de as denúncias individuais serem submetidas ao Comitê (CEDAW, 2011).

Porém, mesmo após ter ratificado essa pretensão, não houve qualquer medida efetiva pelo Estado Brasileiro para materializar a proteção à mulher, continuando, assim, a ficarem a mercê do desamparo.

A situação apenas tomou outras proporções a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza/CE, a biofarmacêutica Maria da Penha foi vítima de violência praticada por seu ex-marido, que disparou contra ela durante o sono e encobriu a verdade afirmando que houve uma tentativa de roubo (ALVES, 2011).

A agressão deixou seqüelas permanentes: paraplegia nos membros inferiores. Duas semanas após o atentado, Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que desta vez tentou eletrocutá-la enquanto se banhava (ALVES, 2011).

Considerado um homem de temperamento violento, o professor de economia foi a júri em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Recorrendo em liberdade, teve seu julgamento anulado, sendo levado a julgamento, novamente, em 1996, sendo-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Todavia, os recorrentes recursos interpostos contra a decisão do tribunal do júri e a ausência de uma legislação mais específica, pronta a ser aplicada no caso concreto de violência doméstica, postergaram a prisão de Marco Antonio Herredia Viveiros, preso 19 anos após os crimes cometidos contra Maria da Penha, por apenas dois anos em regime fechado (DIAS, 2007, p. 13).

Em 1994, Maria da Penha escreveu o livro, "Sobrevivi, posso contar", no qual relatou toda a sua trajetória de dor e medo. O livro foi considerado pela autora como a sua "carta de alforria", uma vez que tornaria sua passagem mais "palpável" diante dos tantos casos de violência doméstica existentes no Brasil (PENHA, 1994).

Foi através da publicação de tal obra, que o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tomou conhecimento do caso em questão. Após tomar ciência acerca dos relatos da vítima, resolveu formalizar denúncia, em 1998, em conjunto à Maria da Penha e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (órgão internacional responsável pela análise de denúncias decorrentes de violações de acordos internacionais), ante a protelação injustificada de uma sentença definitiva no processo perante a Justiça brasileira (ALVES, 2006).

A denúncia peticionada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) conferiu notoriedade internacional ao caso "Maria da Penha" e permitiu o acirramento das discussões sobre o tema.

A partir dessa provocação, a CIDH, em 2001, publicou o Relatório n.º 54/2001 (caso 12.051), que condenou o Brasil por "dilação injustificada" e "tramitação negligente":

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8.º e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.º do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8.º e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1.º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (CIDH. Caso 12.051, Relatório Nº 54/01).

Encaminhou, também, recomendações ao Governo Brasileiro, além daquelas relativas ao caso concreto, destacam-se:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio contra senhora Maria da Penha Fernandes Maia;

[...]

Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil; (REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

Particularmente, a Comissão recomendou o seguinte:

- a) instituir medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

- c) estabelecer formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas, de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
- d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
- e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, 2005).

Seguindo essas determinações, foi promulgada a Lei nº 10.455/2002, que acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal.

Posteriormente, foi editada a Lei 10.886/2004, que criou, no artigo 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses.

É nesse compasso que em 07 de agosto de 2006 o Presidente da República sanciona a Lei 11.340, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006 como um marco de grande relevância para as mulheres vítimas de violência doméstica (PENHA, 2011).

O caso Maria da Penha foi o primeiro da aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização desse instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, perante a Comissão, foi decisiva para que o processo de Maria da Penha fosse concluído no âmbito nacional e, posteriormente, o agressor fosse preso, em outubro de 2002.

3.2 Características e inovações da Lei 11.340/06

A Lei Maria da Penha conta com quarenta e seis artigos, dispostos em sete títulos. Traz em seu bojo uma estrutura adequada e específica para bem atender a complexidade do fenômeno violência doméstica, trazendo mecanismos de

prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.

Em seu artigo 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2011).

Os artigos 2º e 3º explicitam os direitos fundamentais de qualquer mulher (direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária), independente da sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (BRASIL, 2011).

Sérgio Ricardo de Sousa (2007, p. 129) em seus comentários à Lei Maria da Penha afirma que a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado).

O legislador procurou apresentar no artigo 5º algumas definições acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo que sua ocorrência pode se dar por ação ou omissão, desde que cause à mulher, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (SOUZA, 2007, p. 45).

Com referência ao âmbito familiar, Fontoura Porto (2007, p. 25) esclarece que: "já não prevalece o caráter espacial do lar ou da coabitação, mas sim o vínculo familiar decorrente do parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa".

O artigo 11 trata da garantia policial, estritamente necessária uma vez que as agressões podem ser contínuas e a convivência se mantém em decorrência de chantagens e ameaças, visando a omissão de denúncia por parte da vítima. É uma espécie de medida cautelar, devendo estar vinculada ao requisito da necessidade. Assim, a imediata proteção policial serve para inibir o agente, e para que a vítima possa tomar a decisão de representar, ou não, fora do alcance da influência direta do agressor. (Souza, 2007, p. 71):

A vítima deverá ser informada a respeito dos seus direitos contemplados nesta lei, e as conseqüências vinculadas tanto à sua ação, quanto à sua omissão e em relação à adoção dessas providências (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, Cunha e Pinto (2007, p. 63) complementam essa prerrogativa, dizendo que:

[...] cumpre a ofendida manifestar sua vontade no sentido de adotar ou não, as medidas urgentes. Nada impede, contudo, que mais adiante, possa o *parquet*, já em juízo, agir *ex officio*, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais filhos incapazes advindo do conflituoso relacionamento.

Caso a vítima, após a devida orientação, dispense as medidas de proteção, deve a autoridade oficial ao juízo, informando a opção da ofendida (BRASIL, 2011).

Outro aspecto importante trazido pela lei em exame é a previsão a respeito da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar (artigo 14), órgãos da justiça ordinária com competência civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2011).

A respeito da competência para propor a ação, a lei adotou o critério que privilegia a vítima, deixando sob sua opção, conforme o artigo 15 estabelece:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
I - do seu domicílio ou de sua residência;
II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
III - do domicílio do agressor. (BRASIL, 2011)

Conforme Cunha e Pinto (2007, p. 70-71) “Quando o legislador confere a opção para a ofendida propor a ação em um dos foros indicados nos incisos I, II, III, deixa claro que se trata de uma hipótese de competência concorrente e relativa”.

O artigo 16 determina que, uma vez apresentada à representação, a vítima só poderá renunciá-la perante o juiz, em audiência com esta finalidade, buscando evitar que a vítima seja coagida, através de ameaças ou agressões, a desistir de processar o seu agressor; uma vez que esta lei trata de ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida (BRASIL, 2011).

Souza (2007, p. 98) esclarece que a renúncia, sob a égide da Lei Maria da Penha depende de provocação dirigida ao Juiz, para que este, ciente de que a vítima pretende “renunciar”, designe uma audiência específica para o registro e conseqüente confirmação dessa vontade. A audiência é obrigatória mesmo que o Inquérito Policial ainda esteja em curso e só deixará de ser imperativa no caso de inexistir representação. A vítima será orientada das conseqüências de seu ato, e o Ministério Público, como fiscal da lei, deverá se manifestar, sendo-lhe facultado requisitar diligências para apurar se a vítima está sofrendo ameaça.

As medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente (artigo 19, § 2º), posto que uma só medida pode não ser suficiente para a proteção integral que esta lei visa dispensar à vítima. Nesse sentido, a qualquer tempo, poderá ser aplicada outra medida protetiva mais eficaz para a o bem jurídico tutelado (artigo 19, § 3º) (BRASIL, 2011).

Em seu artigo 20, está a possibilidade de prisão preventiva do agressor:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2011).

Cunha e Pinto (2007, p. 83) advertem:

[...] para quem entende que a ação penal se condiciona a prévia representação da vítima, não poderá ser decretada a prisão preventiva sem que se conte com essa prévia condição de procedibilidade. Não faria sentido que se decretasse a prisão preventiva (pouco importa se de ofício ou mediante requerimento ou requisição do Ministério Público ou da autoridade policial), se a ofendida, de plano, manifesta sua intenção de não representar contra o ofensor.

No artigo 37 a lei confere ao Ministério Público na defesa dos interesses e direitos transindividuais, que podem ser individuais homogêneos, coletivos e difusos; a legitimidade de ajuizar ação civil pública com o objetivo de compelir o Estado a,

por exemplo, implantar casa-abrigo para as mulheres violentadas ou centros reabilitação para os agressores (CUNHA e PINTO, 2007, p. 123).

Acerca da legitimidade das associações civis, os doutrinadores Cunha e Pinto (2007, p. 124) mencionam que:

A Lei 11.340/2006 legitimou as associações civis para a defesa em juízo dos direitos transindividuais, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) atuação na área (defesa da mulher vítima de violência doméstica); b) regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Porém, a alteração mais relevante para o processo penal foi a estabelecida no artigo 41 da lei, que estabelece que não se aplica a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2011).

Corroborando com esse pensamento, extrai-se a lição de Cunha e Pinto (2007, p. 126):

Dentro do amplo espectro de violência doméstica e familiar (art. 7º) encontram-se alguns comportamentos que configuram meras contravenções penais, como por exemplo (e as mais comuns): vias de fato (art. 21), perturbação do trabalho ou sossego alheio (art. 42), importunação ofensiva ao pudor (art. 61) e perturbação da tranqüilidade (art. 65). Nesses casos (referindo-se o art. 41, da Lei 11.340/2006, apenas a 'crimes') continua aplicável a Lei 9.099/95 (e suas medidas despenalizadoras), ressalvando-se, apenas, as proibições trazidas no art. 17 da Lei 11.340/2006 ('é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa').

Conforme assevera Guerra (2009):

[...] os Juizados Especiais criminais, criados para desafogar a justiça brasileira e evitar a estigmatização do sistema penal, não foram pensados a partir das relações de gênero, não obstante venham julgando, em sua maioria, conflitos conjugais que envolvem violência contra a mulher, levando à sua completa banalização, à inobservância da participação da vítima e dos seus direitos.

A Lei em estudo provoca mudança na redação do artigo 61 inciso II alínea f do Código Penal com o acréscimo da tipificação "ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, o doutrinador Souza (2007, p. 164) esclarece que:

Creemos que naqueles casos em que a própria modalidade típica já fizer referência à violência doméstica e familiar contra a mulher, como ocorre em relação ao novo § 9º do art. 129 do CP, esta nova modalidade de agravante constitui um *bis in idem*.

Está disciplinado no artigo 44 essa alteração do artigo 129 do Código Penal, no que se relaciona com o *quantum* da pena, reduzindo a mínima de 6 para 3 meses e aumentando a máxima de 1 para 3 anos; podendo ainda ser acrescida em um terço se cometido contra pessoa portadora de deficiência física (BRASIL, 2011).

Por fim, o artigo 45 inseriu no artigo 152 da Lei 7.210 de 11.07.1984 Lei de Execução Penal o parágrafo único que possibilita ao Juiz da execução da pena, a determinação do comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; observando os artigos 147 e 148 da Lei de Execução Penal, nos casos em que ao agressor tiver sido aplicada pena restritiva de direito (BRASIL, 2011).

3.3 Violência de gênero e suas formas de manifestação

O conceito de violência de gênero é controvertido na doutrina, existindo, segundo Coulouris (2010), duas linhas de argumentação: uma enfoca a opressão das mulheres pelos homens e outra postula por uma ambigüidade que seria inerente às relações entre homens e mulheres. A primeira corrente vê a violência como uma das faces da dominação masculina; a segunda considera a violência como elemento natural da aliança afetiva ou conjugal.

A violência comum se funda no menosprezo à liberdade de ação, expressão e desenvolvimento do ser humano, exprimindo alguma ascendência imposta pela força coativa física ou moral. Chauí (1985, p. 35) dá ênfase a uma relação de forças caracterizadas por dois pólos, de forma que um deles se refira à dominação e o outro à rejeição do dominado.

Já Cavalcanti (2010) vê a violência como sendo:

[...] uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação de sua identidade como sujeita das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas, eróticas [...]. No ato de violência, há um sujeito [...] que atua para

abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade.

Nesse contexto, Silva Júnior (2010) define a violência baseada no gênero como aquela praticada pelo homem contra a mulher, que revele uma concepção masculina de dominação social, propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nos quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.

O Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas definiu a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada” (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 201).

A Lei Maria da Penha trouxe em sua redação a inclusão de definições acerca das formas de violência praticadas contra a mulher, bem como especificou os âmbitos em que ela poderá se dar.

O artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Desta maneira, a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, não evitar que esta ação aconteça (BRASIL, 2011).

Segundo esse artigo, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

- » no âmbito da unidade doméstica – na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que freqüentam ou são agregadas;
- » no âmbito da família – conceituando a família como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.
- » em qualquer relação íntima de afeto – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual (BRASIL, 2011).

A violência doméstica é aquela que ocorre no âmbito familiar, entre pessoas que deveriam se respeitar, mas que, por fatores diversos, acabam se agredindo. Segundo a concepção de Teles e Melo (2002, p. 19), violência doméstica

[...] é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal. Há os que preferem denominá-la violência intrafamiliar e, neste caso, pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultado de relações violentas entre membros da própria família. Existe uma crítica em relação a essa terminologia porque, mais uma vez, ela estaria escondendo a violência contra a mulher. Sabemos que a principal vítima desse tipo de violência é a população feminina.

O artigo 6º traz uma importante mudança ao considerar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e não mais como um crime de menor potencial ofensivo, *in verbis*: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2011).

Já o artigo 7º, tira da invisibilidade as diversas formas de violência doméstica. O ato de violência é mostrado sem nenhuma artimanha, de forma nua e crua, como pode ser verificado na leitura deste artigo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2011).

A respeito do mencionado dispositivo, o doutrinador Sérgio Ricardo de Souza (2007, p. 52) refere que:

O legislador se preocupou em estabelecer uma lista de condutas que considera como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual, embora extensa, não é exaustiva, de forma que outras condutas também podem se enquadrar nesse contexto.

Conforme a Lei Maria da Penha, violência física é compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima (BRASIL, 2011).

Para os doutrinadores Cunha e Pinto (2007, p. 47):

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 25) ensina que a violência física “é a ofensa à vida, saúde e integridade física. Trata-se da violência propriamente dita, a *vis corporalis*.”

A violência psicológica é descrita na lei como qualquer conduta que cause à mulher, sob a condição de relação doméstica ou de afetividade com o agressor, dano emocional e diminuição da sua auto-estima ou que prejudique ou perturbe o seu pleno desenvolvimento, ou ainda, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2011).

Para Porto (2007, p. 25), a violência psicológica, por sua vez, “é a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal. Cuida-se de um conceito impróprio de violência, pois tradicionalmente o que aqui se denomina violência psicológica é a grave ameaça, a *vis compulsiva*.”

Sobre as formas em que pode ficar caracterizada a violência psicológica, Cunha e Pinto (2007, p. 48) ensinam que “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer

quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.”

Violência sexual é o termo empregado para os casos de sujeição da mulher, à vontade sexual masculina, cometidos dentro e fora de casa por alguém da família e da relação íntima da mulher. São atos de força física em que o suposto agressor obriga a mulher vítima, a manter relação sexual não desejada ou a assedie sexualmente. Utiliza-se a manipulação, o uso da violência física, ameaça, chantagem, suborno, entre outros meios (BRASIL, 2011).

A respeito desta forma de violência, Maria Berenice Dias (2007, p. 49) descreve que:

Os delitos equivocadamente chamados de contra os costumes constituem, às claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores.

No que diz respeito à violência sexual, Porto (2007, p. 25) afirma ser “o constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica).”

Violência patrimonial é a dilapidação dos bens móveis e/ou imóveis de uma pessoa, provocando danos, perdas, distribuição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos e outros (BRASIL, 2011).

De acordo com o doutrinador Fontoura Porto (2007, p. 62):

[...] em razão apenas da tradição cultural que já começa a minguar, o homem é negociante mais astuto e mantém domínio dos bens e investimentos do casal, sendo-lhe mais fácil desviar o patrimônio e valores em seu proveito, verdade é que nada na natureza física, intelectual ou emocional da mulher, impede-a de alcançar e desenvolver esta mesma astúcia, o que, aliás, já vem ocorrendo na medida em que a mulher ganha crescentemente espaços no mercado de trabalho e no mundo cultural.

Porto (2007, p. 25) conceitua a violência patrimonial como a “retenção, subtração, destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.”

A violência moral é definida na lei como sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2011).

Cunha e Pinto (2008, p. 65) descrevem o crime de calúnia como “imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso”, de difamação como “imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso” e, finalmente, conceituam a injúria como “atribuir à vítima qualidades negativas”.

São condutas perpetradas por alguém da família ou de relação íntima da mulher, que atinja sua honra objetiva e subjetiva.

4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

4.1 As medidas protetivas de urgência e seu caráter cautelar.

A Lei Maria da Penha reservou dentro de seu ordenamento medidas de urgência para dar efetividade a seu propósito de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Estas medidas de proteção de urgência segundo Freitas (2007) “têm o fim precípua de preservar a integridade física e psicológica da mulher e, no mais das vezes, da prole, contra toda e qualquer espécie de violência estudada acima e perpetrada pelo agressor”.

A previsão de tais medidas protetivas (ao menos em relação a algumas delas) encontra respaldo na Resolução 45-110 da Assembleia Geral das Nações Unidas – Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio, editadas nos anos 90). Estas regras “enunciam um conjunto de princípios básicos para promover o emprego de medidas não-privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão” (SICA, 2002, p. 123)

De acordo com o artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo Juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, requeridas diretamente ou por seu advogado. Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 87) esclarece:

O artigo 19 da Lei Maria da Penha, constitui como legitimados ativos aos pedidos de medidas de proteção, à própria ofendida e o Ministério Público. Com relação à própria ofendida, já se comentou que, normalmente, seu pedido deverá vir elaborado materialmente pela polícia judiciária, como uma das providências atribuídas a esta instituição pelo artigo 12, III, da Lei Maria da Penha. Todavia, sem sombra de dúvidas que todas as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha podem ser requeridas pela ofendida através de advogado ou de defensor público, não sendo obrigatório sejam veiculadas através da polícia. Na verdade, a regra legal do artigo 27 da Lei Maria da Penha é que a mulher, em situação de violência doméstica, possa sempre vir assistida por advogado ou defensor público, situação em que seu acesso à justiça, como regra, será melhor qualificado do que mediante pedidos diretos. A ressalva efetuada na parte final do artigo 27 com referência ao artigo 19 da mesma lei, serve apenas para registrar que o pedido direto é excepcional e visa facilitar o acesso à justiça. Trata-se, contudo, de uma opção da mulher: pedir diretamente, valendo-se dos préstimos da Polícia Judiciária, ou procurar logo um profissional para representá-la. Em nenhum momento a lei obriga ao pedido direto.

As medidas protetivas de urgência são processadas de acordo com o que determina o Capítulo II da Lei, aplicável subsidiariamente, a essas medidas, o poder geral de cautela previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência do TJMG.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA DE MORTE. ATUAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DO AGENTE. TEMOR DA VÍTIMA. CONDUTA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO NÃO DECRETADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. EXCEPCIONALIDADE. NATUREZA CAUTELAR. MARCO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. - Restando comprovado que o agente agiu de forma livre e consciente ao proferir a ameaça de morte contra a vítima, infundindo-lhe temor, não há como reconhecer a atipicidade da conduta e decretar sua absolvição. - Impossível reduzir a pena-base fixada pelo Juízo 'a quo' quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.- **As excepcionais medidas protetivas do artigo 22 da Lei 11.340/06, consistentes na proibição de determinadas condutas ao agressor (inciso III), têm natureza cautelar, ou seja, visam assegurar o proveito prático do processo e garantir a eficácia da decisão final, devendo perdurar, pois, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de desvirtuamento do seu caráter cautelar e de se tornarem mais gravosa para o acusado do que a própria sanção penal.** (TJMG. ACrim. n. 1.0223.07.232286 – 8/001. Relator Des. Renato Martins Jacob. Julgado em: 04/12/2008)

Com efeito, colhe-se do magistério do preclaro Prof. Barbosa Moreira (1984, p. 419-420) a seguinte lição:

A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação a ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfativo.

Isso explica o caráter *urgente* de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular

um *juízo de probabilidade* acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação.

Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 90) esclarece que estas medidas têm caráter cautelar, pois destinam-se ao mesmo fim de proteger o objeto próprio do processo cautelar.

Denílson Feitoza (2009, p. 626) leciona:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais.

Por terem a natureza jurídica de medidas cautelares, devem observar, para a sua decretação, a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sem tais pressupostos, ilegítima será a imposição de tais medidas. O processo cautelar é processo de procedimento contencioso, vale dizer, no qual o princípio da bilateralidade deve ser atendido, sob pena de nulidade. A lei tolera a concessão *inaudita altera pars* de medida cautelar, nos casos estritos que menciona (art. 804), mas impõe, inclusive para que subsista a medida liminarmente concedida, efetive-se a citação do réu e se lhe enseje a oportunidade de se defender (Passos, 1984, p. 139)

Em nota ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, ressaltam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.136):

As medidas elencadas neste dispositivo são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como aquelas previstas no art. 23 e 24 da lei. Analisando as cautelares em geral, salienta Antonio Scarance Fernandes que são providências de urgência, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que não se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.

Como tal, devem preencher dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus boni iuris* (aparência do bom direito). Dessa forma, deve o juiz, ao analisar a conveniência de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos, podendo, inclusive, designar a audiência de justificação prévia de que trata o art. 804 do CPC.

O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade ou possibilidade da existência do direito amparado da pretensão principal invocado pelo requerente da medida. O *periculum in mora* cristaliza-se no perigo da demora, que consiste no possível risco a uma das partes da ação principal, em decorrência da demora no julgamento desta (RODRIGUES, 2008, p. 120-121).

A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir a proteção em sede de tutela antecipada. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medidas protetivas de urgência (DIAS, 2007, p. 78-79)

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 1055), as medidas protetivas de urgência podem ser decretadas de ofício pelo Juiz, analisando o caso e a finalidade da proteção. Para o autor, levando-se em consideração que o Magistrado pode decretar a prisão preventiva de ofício, não há razão para que ele também não o possa fazer em relação as medidas de urgência, visto que “quem pode o mais, pode o menos”.

As medidas protetivas são classificadas como aquelas que obrigam o agressor (art. 22) e as que protegem a ofendida (arts. 23 e 24). Destaca-se que as medidas especificadas em cada um dos artigos mencionados são sempre exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, § 1º e no *caput* dos arts. 23 e 24 (BASTOS, 2006).

4.2 As medidas protetivas de urgência dirigidas ao agressor e à ofendida.

A Lei Maria da penha dedica o capítulo II às medidas protetivas de urgência, dividida entre os artigos por aquelas “que obrigam o agressor”, e outras “à ofendida”.

Stela Valéria Soares de Cavalcanti citada por Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (2007), assevera:

A lei 11.340/06 não é perfeita, mas traz em seu bojo, dentre outros aspectos, todo o procedimento a ser seguido tanto pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário. Também estabelece medidas protetivas de urgência relativas à vítima. Assim, a lei Maria da Penha possui um espírito muito mais educacional e de incentivo às ações afirmativas que de punição mais severas aos agressores.

Nos termos do artigo 22 da Lei as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas de imediato, individualmente ou em conjunto. Já no § 1º do mesmo artigo, estabelece que esse rol de medidas não é taxativo. O juiz pode aplicar outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida e as circunstâncias o exigirem, cientificando sempre o Ministério Público. (BRASIL, 2011)

Quanto à duração das medidas protetivas de urgência Camilo Pileggi (2006, p. 37-38) entende que a lei não estipulou prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida. Trata-se de medida cautelar própria, satisfativa, que perderá sua eficácia ou sua validade quando decisão de juiz competente verter sobre a matéria. Seus efeitos durarão enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade ou até a sobrevinda de provimento jurisdicional cível/família competente. Se o inquérito policial for arquivado, entende-se que a medida deverá ser revogada dependendo da fundamentação do arquivamento. Outros entendem que a medida perderá automaticamente sua vigência com o arquivamento dos autos.

A Lei, no art. 22 elenca as medidas de proteção que obrigam o agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2011).

Os incisos I, II e III tratam das medidas cautelares de natureza penal. Portanto, se vinculadas à infração penal cuja a ação seja de iniciativa pública, as medidas só podem ser requeridas pelo Ministério Público, e não pela ofendida, porque são medidas que obrigam o agressor, não se destinando, simplesmente, à proteção da ofendida (BASTOS, 2007, p. 147).

A restrição ao porte de armas denota preocupação com a incolumidade física da vítima, uma vez que dados estatísticos apontam sua assustadora utilização na prática de crimes contra mulheres. Depreende-se, inclusive, que deverá a ordem de busca e apreensão acompanhar esse impedimento, bem como serem acrescentados ao termo “arma de fogo” o “acessório”, “munição” e “artefato explosivo ou incendiário” (CUNHA e PINTO, 2007, p. 87-89).

O afastamento do lar somente será deferido ante a notícia da prática ou do risco concreto do crime, evitando, dessa forma, equívocos ou prejuízos que extrapolam a sua pessoa. Na vigência dessa ordem, sua desobediência tipifica a conduta prevista no artigo 359 do CP; depois de ultimada a separação judicial ou dissolvida a união estável, configurará a invasão de domicílio prevista no artigo 150 do CP (PORTO, 2007, p. 93-94).

Já os incisos IV e V tratam das medidas cautelares do Direito de Família, apontando a ofendida como parte legítima para requerer as medidas cautelares de urgência (BASTOS, 2007, p. 147).

Com relação aos alimentos provisionais ou provisórios fixados liminarmente, os mesmos estarão sujeitos à mutabilidade e à eficácia temporal limitada, enquanto não sentenciada a ação principal. Caberá a autora a propositura

desta ação principal no prazo de 30 dias, contados a partir da instituição da medida, haja vista a competência do Juizado limitar-se às situações em conformidade à previsão dos arts. 18 e 24 da legislação específica (CUNHA e PINTO, 2007, p. 92-93).

O legislador estabelece, nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, medidas determináveis pelo juiz, destinadas à proteção da ofendida e de seus bens particulares ou do patrimônio do casal.

Tais medidas protetivas de urgência à ofendida estão dispostas no art. 23 da Lei, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2011).

O encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento estará condicionado à existência de projetos, mesmo não sendo específicos ao tipo de violência a ser combatida no caso em tela (PORTO, 2007, p. 100).

A recondução da ofendida ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor ocorre quando necessária. Pressupõe o acompanhamento por oficial de justiça e a utilização de força policial, a fim de coibir novas investidas violentas do acusado. Carece de conjunto probatório, o qual poderá conter parecer técnico de equipe multidisciplinar ou laudo de especialista, para contribuir com o convencimento do julgador (HERMANN, 2007, p. 198-199).

Ao magistrado delega-se a possibilidade de autorizar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Será descabida, em virtude do exposto, a acusação de abandono do lar, uma vez que assim sucedera por razões de segurança (PORTO, 2007, p. 101).

Ao Juizado, competirá a determinação da separação de corpos (casados) ou medida cautelar inominada (união estável), diante das situações de risco previstas em Lei. Enquanto não instalado, tal competência será delegada à Vara Criminal (CUNHA; PINTO, 2007, p. 100-101).

As medidas que tratam o artigo 24, da Lei, voltam-se para a proteção dos bens do casal ou particulares da mulher, *in verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2011).

O artigo enfrenta a violência patrimonial contra a mulher, abrangendo condutas físicas, morais e psicológicas. Destaca-se, na interpretação de seu inciso I, o preenchimento de condições – que o bem em questão seja da ofendida; que lhe tenha sido subtraído pelo agressor; que esta subtração seja indevida – para a concessão da restituição do bem (CAMPOS, 2003).

4.3 A aplicação da Lei Maria da Penha para proteger homens vítimas de agressão doméstica e familiar nos acórdãos proferidos no Brasil.

A lei direciona-se a combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. A preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar (BRASIL, 2011).

Assim, pelo texto normativo, a vítima mulher é assistida por mecanismos de proteção e de punição do agressor, que são negados ao homem vítima de violência doméstica e familiar; o agressor homem pode ser preso preventivamente, enquanto a mulher poderá livrar-se da pena com o pagamento de cestas básicas; o homem agressor será processado e julgado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, a mulher agressora, pela simples condição sexual, responde perante outro juízo, numa visível ofensa ao art. 5º, XXXVII, da CF, segundo o qual “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (SANTIN, 2010).

Talvez o maior empecilho para o reconhecimento da vitimização masculina seja o fato de ser o homem, em regra, o detentor de maior força física. Esquece-se, no entanto, que a violência manifesta-se de várias formas, podendo ser física, mas podendo também ser psicológica, moral e patrimonial. Em relação a essa última, manifestou-se Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p.61):

[...] o tratamento desigual dado pela lei aos dois gêneros, ao menos nesse ponto, arranha o princípio constitucional da igualdade, especialmente, porque se afigura destituído de razões lógicas ou racionais. Se, com efeito, no tangente à violência real, a compleição física do homem, normalmente mais avantajada, bem como suas características hormonais o capacitam mais ao uso da força bruta, no que toca à possível prática de delitos patrimoniais contra o consorte condômino, não se vislumbra, com clareza, quais as vantagens que concorrem em favor do cômulo que justifiquem tratamento tão desigual.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.32) assinalam exemplos de absurda injustiça para com o homem:

[...] numa agressão mútua, o que justifica a mulher ficar amparada pelo presente diploma e o homem não? Sabendo que a violência doméstica não se resume na agressão do marido contra a mulher, qual o motivo para se proteger a filha agredida pelo pai e o filho agredido não? Para uma agressão do filho contra a mãe há lei específica protegendo a vítima, porém para a sua agressão contra o pai não?

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão, sinalizou a necessidade de proteger também os homens vítimas de violência doméstica e familiar, com a consequente aplicação da “Lei Maria da Penha” a eles:

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) – INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU COMO ÓBICE À ANÁLISE DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REQUERIDAS – DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL QUE SE RESOLVE A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA NORMA AFASTANDO-SE A DISCRIMINAÇÃO – AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela lei Federal 11.340/06 (lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art.5º, II, c/c art. 226, §8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão-somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela previstas, porque o art.5, II, c/c art. 21, I e art.226, §8º, todos da Constituição Federal, compatibilizam-se e harmonizam-se, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco

ou de violência decorrentes da relação familiar. Inviável, por isto mesmo, a solução jurisdicional que afastou a análise do pedido de imposição de medida assecuratórias em face da só inconstitucionalidade da legislação em comento, mormente porque o art.33 da referida norma de contenção acomete a análise ao Juízo Criminal com prioridade, sendo-lhe lícito determinar as provas que entender pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice. (TJMG. ACrim. n. 1.0672.07.244893-5/001(1). Relator Des. Judimar Biber. Julgado em: 07/08/2007)

O Ministro Celso de Mello no Mandado de Injunção nº 58-DF, trata do processo de discriminação da igualdade, relatando no acórdão:

Princípio da igualdade e proibição da discriminação. Igualdade. Princípio. Proibição. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do poder público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório. A Eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (STF; MI nº 58-DF; Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Mello. Julgado em: 14/12/1990)

Em junho de 2009, em Dionísio Cerqueira, no Extremo-Oeste catarinense, um homem também conseguiu os benefícios da Lei Maria da Penha. A sua ex-esposa foi acusada pelo Ministério Público de perseguir, ameaçar e perturbar seu ex-marido e sua atual companheira no seu local de trabalho e em locais por eles frequentados. O promotor público Fabiano Francisco de Medeiros requereu a aplicação, por analogia, dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.340/06, alegando que logo após a separação do casal, no final de 2008, o homem é quem havia sido proibido de se aproximar da sua ex-mulher pela acusação de agressão (MACHADO, 2011).

O juiz Rafael Fleck Arnt entendeu tratar-se de lei mista, aplicável tanto em favor da mulher contra o homem, quanto em favor do homem contra a mulher, “Desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à hipossuficiência da parte ofendida, violada em relação praticada no ambiente doméstico ou dela decorrente”. Para o magistrado, “Com o advento da ‘Constituição

Cidadã', homens e mulheres foram considerados iguais em direitos e deveres" (TJSC. Medidas protetivas de urgência. Autos n. 017.09.001138-0) (MACHADO, 2011).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decisão, concedeu medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor de um homem, pelo princípio da analogia *in bona partem*. Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CÖRPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº. 11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS, SEJA PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da Penha, arrimado no princípio da analogia, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo magistrado que ousou desafiar a Lei. Com sua atitude, o magistrado apontado como autoridade coatora, não só pôs fim às agruras do ex companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em favor da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. Da análise de todo o processado, não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, (afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contra o ordenamento jurídico); seja para determinar o trancamento da ação penal. (lembremos que ao tempo da impetração não havia ação penal instaurada e mesmo que houvesse, não foi demonstrada a justa causa para tal). (TJMT. HC 6313/2008. Segunda Turma Recursal. Relator Des. Sebastião Barbosa Farias; Julgado em: 09/06/2009)

Tal entendimento inovador já havia sido concedido pelo juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá (MT), que em decisão estendeu a aplicação da Lei nova para proteger também os homens. Na decisão escreveu o magistrado o seguinte:

[...]Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível?

A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

Se não podemos aplicar a analogia *in malam partem*, não quer dizer que não podemos aplicá-la *in bonam partem*, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: “Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia *in bonam partem*: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz” (DAMÁSIO DE JESUS – Direito Penal - Parte Geral – 10ª Ed. pag. 48) Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.

No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I.C (CONSULTOR JURÍDICO, 2008).

É de se excetuar, contudo, da vedação do uso da analogia, as medidas protetivas, já que essas não têm caráter penal, mas cível, e sobre elas não recai a proibição. Sérgio Ricardo de Souza (2007, p. 26), contrário à tese da inconstitucionalidade, aventa a possibilidade de extensão das medidas protetivas ao homem:

A Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que, em relação a esta modalidade, o tratamento legal é o geral, incidindo as regras de competência previstas no Código de Processo Penal, mas isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão-somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v.g., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra a restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais.

Acerca da inconstitucionalidade, preceitua José Afonso da Silva (2006, p. 228):

O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. Contudo, o ato é constitucional, é legítimo ao outorgar o benefício a quem o fez. Decretá-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso.

No que diz respeito à adequação da Lei Maria da Penha ao princípio constitucional da igualdade, Valter Foleto Santin (2010) apresenta duas soluções:

[...] para que a nova legislação esteja de acordo com os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia entre pessoas de sexos diferentes e de cônjuges e até a dignidade da pessoa humana, o gênero “mulher” previsto na legislação deve ser alterado para outro termo comum de dois gêneros, como cônjuge ou convivente ou coabitante ou familiar. A repressão à violência doméstica deve ser em favor de todos os membros, inclusive o homem, pessoa do sexo masculino.

Uma outra solução seria a interpretação da palavra “mulher” como “cônjuge” ou como “mulher e homem”, sob pena de inconstitucionalidade, pois a normatização privilegia apenas uma categoria humana, a mulher, e traz ônus legais à categoria do homem, pessoa do sexo masculino.

Em consonância, Luiz Flávio Gomes (2011) conclui:

As medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.

Homens e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ocupam a mesma posição, a de vulneráveis, e é essa a condição que deve ser protegida pela lei. A pessoa é violentada, agredida, ofendida ou humilhada, porque se encontra em posição de inferioridade, hipossuficiência em relação ao agressor, que pode ser, basicamente, de ordem física, econômica ou psicológica.

5 CONCLUSÃO

A Lei 11.340/06 foi promulgada com o objetivo manifesto de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Como uma ação afirmativa do Estado destinada a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: a violência de gêneros.

A lei em seus 46 artigos provoca uma revolução na forma de combater a violência doméstica, se posicionando de uma maneira conceitual, inovadora e procedimental.

O crime de violência doméstica e familiar deixou de ser considerado de menor potencial ofensivo, saindo da competência dos Juizados Especiais Criminais. As penas pecuniárias de multa, pagamento de cestas básicas não são mais admitidas. Tenciona a prevenção de novas práticas de violência, diante de medidas eficazes de proteção a mulher.

As medidas protetivas de urgência, quer obrigacionais do agressor ou protetivas das vítimas, somadas à possibilidade de decretação de prisão preventiva – mecanismo criado pela lei para garantir a efetividade dessas medidas -, se revelam instrumentos processuais e penais úteis para coibir e prevenir a famigerada violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Porém, criar uma lei dispensando tratamento diferenciado a apenas um dos lados é agravar as diferenças, é um equívoco jurídico, porquanto “masculino” e “feminino” serem secundários à essência “ser humano”. Ignorar princípios constitucionais tão vigorosos como a igualdade e a proporcionalidade é, no mínimo, ilegítimo. Estender os benefícios aos discriminados que solicitarem perante o Poder Judiciário é a salvação da “Lei Maria da Penha”.

Assim, por todo o exposto, verificou-se que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada por analogia para proteger homens. A lei foi criada para trazer segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, porém, é lei mista e por contemplar dispositivos penais, deve ser aplicada em favor de ambos, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à hiposuficiência da parte ofendida, violada em relação praticada no ambiente doméstico ou dela decorrente. Além disso, o artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, afirma a igualdade

entre os sexos, onde homens e mulheres são considerados iguais em direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

ALVES, Fabrício Mota. **História e Comentários da Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <<http://leimariadapenha.blogspot.com/2006/12/histria-e-comentrios-da-lei-maria-da.html>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES Júnior, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão. **A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10249/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica Contra a Mulher Lei nº 11.340/06**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, jan.2007.

_____. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em 20 abril 2011.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. De Carlos Néilson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOROWSKI, Martin. **La Estructura de Los Derechos Fundamentales**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19-3** - Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adc19.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 março 2010.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 maio 2010.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 25 abril 2011.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 28 março 2010.

_____. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**. Habeas Corpus 6313/2008; Segunda Turma Recursal; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 09/06/2009. Disponível em: <http://desenv.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009062611380333&mode=print>. Acesso em: 02 mar. 2011.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal nº. 1.0672.07.244893-5/001(1). Relator Des. Judimar Biber. Julgado em: 07/08/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=672&ano=7&txt_processo=244893&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 02 mar. 2011.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal nº. 1.0223.07.232286 – 8/001. Relator Des. Renato Martins Jacob. Julgado em: 04/12/2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=223&ano=7&txt_processo=232286&complemento=1&s>

equencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 02 mar. 2011.

_____. **Superior Tribunal Federal**. Mandado de Injunção nº 58-DF. Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Mello. Julgado em: 14/12/1990. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=58&classe=MI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 maio 2011.

CAMPOS, Amini Haddad e CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Juizados especiais criminais e seu déficit teórico**. Revista Estudos Feministas. V. 11, n. 1. Florianópolis, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9484/8717>>. Acesso em: 16 maio 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, Rafael Bezerra. **O Princípio da Proporcionalidade na Constituição Federal de 1988**. 2008. Disponível em: <<http://www.sindepolce.com.br/artigos/o-princ%C3%ADpio-da-proporcionalidade-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>. Acesso em: 05 out. 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASO 12.051, **Relatório Nº 54/01** (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL). Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em 20 nov. 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A Violência Doméstica como Violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 07 out 2010.

CEDAW - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: Chauí, Marilena; CARDOSO Ruth; PAOLI, Maria Célia (orgs.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Volume 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CONSULTOR JURÍDICO. **Por analogia**: lei maria da penha é aplicada para proteger homem. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/71290,1>>. Acesso em: 11 maio 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COULOURIS, Daniella Georges. **A Construção da Verdade nos Casos de Estupro**. Disponível em: www.cfemea.org.br. Acesso em: 07 set. 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis**. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Luís Pinto. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983.

FREITAS, Jayme Walmer De. **Impressões Objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>>. Acesso em: 10 maio 2011.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. Malheiros: São Paulo, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. Disponível em: <www.lfg.com.br>. Acesso em: 17 abril, 2011.

GUERRA, Christiane Silva. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12451>>. Acesso em 18 maio 2011.

HEILBORN, Maria Luiza. **Gênero: uma breve introdução**. COEP – Rede Nacional de Mobilização Social. Disponível em: <<http://www.coeptbrasil.org.br/opiniao-genero.asp>>. Acesso em: 23 out. 2010.

HÉRITIER, Françoise. **Masculin/Féminin: la pensée de la différence**. Paris: Ed. Odile Jacob, 1996.

HERMANN, Leda Maria. **Lei Maria da Penha: lei com nome de mulher – violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11340/2006, comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

LIMA, Gerciel Gerson. **A legislação penal e as "leis de ocasião"**. 2010. Disponível em: <<http://www.itucomunidadessegura.net/2010/11/legislacao-penal-e-as-leis-de-ocasio.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os Sexos no Sistema Jurídico Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MACHADO, Aderbal. **Lei Maria da Penha também protege homem de agressão da ex-mulher**. Disponível em: <<http://abcnoticias.com.br/noticia/noticia.php?id=4525>>. Acesso em: 05 maio 2011.

MARTINES, Temistocle. **Diritto costituzionale**. 11. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

MOREIRA, Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas Inconstitucionalidades**. Atuação, Florianópolis, v. 5, n. 11, p. 203-226, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/ceaf/revista_juridica/revista11internet.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2010.

MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. **A Finalidade do Princípio da Igualdade: anivelação social: interpretação dos atos de igualar**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

Novo Aurélio Século XXI. Disponível em: <www.uol.com.br/aurelio>. Acesso em: 12 set. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PASSOS, Calmon dos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. X, Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

PENHA, Maria da. **Projeto**. Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha/>>. Acesso em: 05 abril 2011.

_____. **Sobrevivi, posso contar**. ARMAZEM DA CULTURA. 1994.

PILEGGI, Camilo. **Lei Maria da Penha: Acertos e Erros**. 2006. Disponível em: <<http://www.oabsantana.org.br/arquivos/Lei%20Maria%20da%20Penha%20=%20Acertos%20e%20Erros.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. **Relatórios.** Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm>>. Acesso em: 12 abril 2011.

RODRIGUES, Fabio Marcelo. **Poder Geral de Cautela e as Medidas Cautelares de “ex officio”.** Revista de Direito. Vol. XI. n° 14. 2008. Disponível em: <<http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/viewFile/244/243>>. Acesso em 02 maio 2011.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e boa-fé no Código Civil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais.** Porto Alegre: Safe. 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de, “apud” ARAÚJO, **Violência Sexual na Família.** Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 23 out. 2010.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade Constitucional na Violência Doméstica.** Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1594>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais.** Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCOTT, Joan. **“Gênero: uma categoria útil de análise histórica”.** In: Revista Educação e Realidade. Porto Alegre: UFRGS, 1990.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. **O Princípio da Igualdade e o Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 08, out./dez. 1993.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha (11.340/06). Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Direito penal de gênero**. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense S.A., 2002.

_____. **O que é Violência contra a Mulher**: São Paulo. Brasiliense, 2003. – Coleção primeiros passos n. 314.

ANEXO A – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006